

Comité de Representantes



ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

LEGISLAÇÃO SOBRE COMÉRCIO
INTERNACIONAL.

ALADI/CR/di 208.6
DELEGAÇÃO DO BRASIL
5 de março de 1992.

Montevidéu, 13 de fevereiro de 1992.

Nº 21

A Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI cumpreim-
enta atenciosamente a Secretaria-Geral da Associação Latino-
Americana de Integração e tem a honra de encaminhar, em anexo,
para fins informativos, cópia de legislação sobre comércio
internacional publicada no Diário Oficial da União:

- Decreto Legislativo nº 228 - dispõe sobre a aprovação do texto do Acordo entre o Brasil e a Colômbia sobre sanidade animal para o Intercâmbio de Animais e Produtos de Origem Animal, publicado no DOU de 13.12.91.
- Convênio ICMs 71/91 - Altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMs nas saídas para o exterior, de ferro e seus derivados, publicado no DOU de 09.12.91.
- Convênio ICMs 77/91 - Prorroga e altera o Convênio 27/90, de 13.09.90, que concede isenção à importação sob o regime de "drawback", publicado no DOU de 09.12.91.
- Convênio ICMs 89/91 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMs no recebimento de mercadoria exportada, não recebida pelo importador, e de amostras comerciais do exterior, bem como de bagagem de viajante, publicado no DOU de 09.12.91.

- Convênio ICMs 91/91 - Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMs em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais, publicado no DOU de 09.12.91.

3.802 16/NOV/1991 01094000 PRADO DE PAZES

ITENS DA PÁGINA 179

- Convênio ICMs 93/91 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMs nas operações de mercadoria importada do exterior que especifica, publicado no DOU de 09.12.91.

- Ato Declaratório DTSCE/CST(MEPP) nº 121 - Fixa, para efeito do cálculo de imposto de importação, as taxas de câmbio a vigorarem no período de 9 a 15 de dezembro de 1991, publicado no DOU de 9.12.91.

12.000

DECRETO LEGISLATIVO N° 228 DE 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º.- É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Colômbia sobre Sanidade Animal para o Intercâmbio de Animais e Produtos de Origem Animal, celebrado em Bogotá, a 9 de fevereiro de 1988.

Parágrafo único.- Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos; que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Artigo 2º.- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENIO ICMS 71/91

O MINISTRO da ECONOMIA FAZENDA e PLANEJAMENTO e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 659 reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - O percentual de redução da base de cálculo do ICMS dos produtos classificados nos códigos 7202.01 a 7202.92 e 7202.99 da NBM/SH, constante da Lista anexa no Convênio ICM 07/89, incorporada ao Convênio ICMS 15/91, passa a ser de 65,38% (sessenta e cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento).

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVENIO ICMS 77/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os Secretários da Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

CONVENIO

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 1994, as disposições do Convênio ICMS 27/90, de 13 de setembro de 1990.

Cláusula segunda.- Passa a vigorar com a seguinte redação o item 2 do parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICMS 27/90, de 13 de setembro de 1990:

"2 - Fica condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Guia ou Declaração de Exportação, conforme o caso, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes".

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

CONVENIO ICMS 89/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nos seguintes casos:

I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno, de mercadoria exportada que não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

II - recebimento, sem valor comercial, de amostras comerciais, importadas do exterior, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, bem como de remessas postais sem valor comercial,

III - bens integrantes de bagagem de viajante procedentes do exterior, isentos do Imposto de Importação, ou aos quais se aplique o regime de tributação simplificada em que não haja obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Importação.

19.- O disposto nesta cláusula somente se aplicará quando não tenha havido contratação de câmbio e, nas hipóteses dos incisos I e II, não haja incidência do Imposto de Importação.

20.- O benefício previsto nos incisos II e III fica condicionado ao reconhecimento pelo fisco federal da desoneração do Imposto de Importação ou da aplicação do regime de tributação simplificada.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVENIO 91/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65º Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação as operações a seguir com produtos industrializados;

I - saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal,

II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante;

III - a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso "I".

Parágrafo único.- O disposto nos incisos II e III desta Cláusula, somente se aplica às mercadorias destinadas à comercialização.

Cláusula segunda.- Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o crédito tributário decorrente de entrada ou recebimento de mercadoria importada do exterior por lojas francas de que trata a Cláusula anterior até 31 de dezembro de 1991.

Cláusula terceira.- Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVENIO ICMS 93/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira.- Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações de entrada de máquina para limpar e selecionar frutas, classificada no código 8433.60.0200 da NBM/SH, sem similar nacional, quando importada diretamente do exterior para integralização no ativo immobilizado do contribuinte.

Cláusula segunda.- Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ATO DECLARATORIO NO 121

O CHEFE da DIVISÃO de TRIBUTOS sobre o COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência de que tratam o parágrafo 1º, inciso VIII, do artigo 109 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e o subitem 1.VIII da Portaria CST nº 025, de 26 de outubro de 1988, resolve:

Fixar, para efeito de cálculo do Imposto de Importação, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 9 a 15 de dezembro de 1991:

MOEDAS	CÓDIGO	Cr\$
Austral	010	0,089185
Bath Tailandês	015	34,850000
Bolívar Venezuelano	025	14,568000
Coroa Dinamarquesa	055	143,030000
Coroa Norueguesa	065	140,860000
Coroa Sueca	070	151,900000
Coroa Tcheca	075	30,933000
Dinar Yugoslavo	120	42,699000
Dirhan de Marrocos	139	104,280000
Dirhan dos Emirados Arabes	145	240,840000
Dólar Australiano	150	689,930000
Dólar Canadense	165	776,580000
Dólar Convênio	220	882,500000
Dólar de Cingapura	195	534,430000
Dólar de Hong-Kong	205	113,540000
Dólar dos Estados Unidos	220	882,500000
Dólar Neozelandês	245	497,400000
Dracma Grego	270	4,917300
Escudo Português	315	6,262000
Florim Holandês	335	493,260000
Forint	345	11,440000
Franco Belga	360	26,939000
Franco da Comun. Financ. Afric.	370	3,267400
Franco Francês	395	162,570000
Franco Luxemburguês	400	26,910000
Franco Suíço	425	627,760000
Guarani	450	0,645430
Ien Japonês	470	6,862900
Libra Egípcia	535	267,890000
Libra Esterlina	540	1.584,880000
Libra Irlandesa	550	1.483,570000
Libra Libanesa	560	1,006000
Lira Italiana	595	0,734990
Marco Alemão	610	555,840000
Marco Finlandês	615	205,380000
Novo Dólar de Formosa	640	34,166000
Peseta Espanhola	700	8,656200
Peso Chileno	715	2,269400
Peso Mexicano	740	0,288710
Rande da África do Sul	785	318,200000

MOEDAS	CODIGO	Cr\$
Renminbi	795	167,310000
Rial Iemenita	810	72,934000
Ringgit	828	323,020000
Rublo	830	1.550,800000
Rúpia Indiana	860	34,288000
Rúpia Paquistanesa	875	36,019000
Shekel	880	381,140000
Unidade Monetária Européia	918	1.129,690000
Won Sul Coreano	930	1,174300
Xelim Austríaco	940	78,837000
Zloty	975	0,080346

NIVALDO CORREIA BARBOSA